



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Secretaria de Controle Interno e Auditoria

RELATÓRIO DE AUDITORIA

AUDITORIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE
CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.
PERÍODO DE 1º-3-2016 A 31-10-2019.

Porto Velho – Rondônia.
agosto de 2020.



SUMÁRIO		Página
1. Introdução		4
1.1. Período de realização da auditoria		4
1.2. Composição da Equipe de Auditoria		4
1.3. Gestores responsáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.....		4
1.4. Objetivos específicos da auditoria		5
1.4.1. Análise dos objetivos diretos da auditoria		6
1.4.2. Análise dos objetivos indiretos da auditoria		7
2. Dos trabalhos realizados e fatos apurados		7
3. Resultado dos trabalhos e Achados de Auditoria		15
3.1. Achados de Auditoria		15
3.1.1. Concessão do abono de permanência em desalinhamento aos comandos da legislação adotada – Art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003 –, ante a quebra na continuidade da prestação de serviço público.....		15
3.1.2. Contagem de tempo de serviço em desacordo ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990.....		16
3.1.3. Pagamento do abono de permanência realizado a partir da data do implemento		17
3.1.4. e 3.1.5. Contagem de tempo de serviço em desacordo ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990.....		18-20
3.1.6. Contagem de tempo ficto correspondente a 17%, equivalente a 1.099 dias sobre o tempo de serviço prestado por magistrado (sexo masculino) antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.....		20
3.1.7. Contagem de tempo de serviço em desacordo ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990. Erro na contagem.....		22
3.2. Falhas Procedimentais		24
3.2.1. Erro na apuração do efetivo tempo de serviço público.....		25
3.2.2. Erro na apuração do efetivo tempo de exercício no cargo, no serviço público e na carreira.....		26
4. Avaliação do Sistema de Controle Interno		27
5. Prazo para cumprimento das recomendações e providências		28
6. Recomendações e Providências		29
6.1. Recomendações e providências sugeridas		29
6.1.1. Reanálise da decisão proferida no Proad n.º 22.516/2017.....		29
6.1.2. Correção quanto a data de implemento e a de início dos efeitos financeiros do abono de permanência.....		30
6.1.3. Reanálise quanto a averbação do tempo ficto do acréscimo de		



17% e concessão de abono de permanência em favor de magistrado	30
6.1.4. Apuração do efetivo tempo de exercício no cargo, no serviço público e na carreira	30
6.1.5. Avaliação dos controles internos pelas unidades auditadas	30
7. Conclusão	31



TIPO DE AUDITORIA: AUDITORIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PERÍODO EXAMINADO: 1º DE MARÇO DE 2016 A 31 DE OUTUBRO DE 2019
RELATÓRIO Nº 02/2020-SCIA
PROCESSO Nº PROAD Nº 11.426/2019

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao planejamento constante no Plano Anual de Auditoria, aprovado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, apresentamos o resultado da auditoria realizada nos processos administrativos que tratam da concessão de abono de permanência, no período apuratório de 1º de março de 2016 a 31 de outubro de 2019, processos nos quais os interessados são servidores e magistrados do TRT da 14ª Região.

Cabe informar que o presente trabalho foi efetuado de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas, com o objetivo de emitir um parecer sobre os procedimentos adotados pela Administração do Tribunal.

1.1. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AUDITORIA

Os trabalhos de auditoria foram realizados no período de 13 de novembro de 2019 a 30 de julho de 2020.

1.2. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA

A equipe de auditores é formada pelos servidores:

- Cláudio José da Rocha Frazão (Líder);
- Whander Jeffson da Silva Costa (Supervisor).

1.3. GESTORES RESPONSÁVEIS PELO TRIBUNAL

Gestores responsáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no período *examinado*:

- Desembargador do Trabalho Shikou Sadahiro, Presidente, de 1º-1-2017 a 31-12-2018.
- Desembargador do Trabalho Osmar João Barneze, Presidente, de 1º-1-2019 em diante.
- Lélío Lopes Ferreira Júnior, Diretor-Geral das Secretarias, de 1º-1-2017 em diante.



1.4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA AUDITORIA

Esta auditoria tem como objetivo dar subsídios à Administração no intuito de uma melhora constante na atividade de gestão pública em busca da eficiência por meio da economicidade para alcançar a eficácia, colaborando, assim, no atingimento dos objetivos e metas traçadas no Plano Estratégico Participativo 2015/2020 do TRT da 14ª Região, conforme valores institucionais abaixo.

Ética – Agir com honestidade, probidade, integridade, responsabilidade, respeito e moralidade em todas as suas ações e relações, visando o convívio pacífico com a sociedade.

Transparência – Disponibilizar à sociedade com clareza as informações dos atos praticados pela instituição, inclusive os motivos e objetivos que lhes deram origem.

Celeridade – Prezar pela agilidade nos trâmites judiciais e administrativos.

Inovação – Buscar soluções para a melhoria contínua da prestação de serviços, destacando-se pela criatividade, modernidade e pela quebra de paradigmas.

Probidade – Proceder consoante os valores morais, com dignidade, decência, honradez, integridade de caráter e honestidade.

Impessoalidade – Tratar a coisa pública com isonomia e imparcialidade, de forma a permitir oportunidades e direitos iguais para todos.

Responsabilidade socioambiental – Atuar para o fortalecimento da cidadania e da gestão ambiental, por meio de ações socioambientais, de forma voluntária, motivado apenas pela solidariedade.

Acessibilidade – Democratizar e facilitar o acesso à Justiça.

Respeito e Valorização do Ser Humano – Incentivar e contribuir para a melhoria contínua das relações interpessoais, bem-estar e satisfação das pessoas.

Comprometimento – Atuar com dedicação, empenho e envolvimento, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais.

Qualidade – Atender com eficiência e eficácia as necessidades e expectativas dos clientes internos e externos.

Além disso, no âmbito dos trabalhos de uma auditoria, os critérios de Eficiência, Economicidade e Eficácia são entendidos do seguinte modo:

Eficiência: é a relação entre a obtenção de níveis máximos de produção com o mínimo de recursos possíveis, tendo em conta a quantidade e qualidade apropriada e os recursos utilizados para produzi-los ou atingi-los; menor custo, maior velocidade, melhor qualidade.

Economicidade: é a utilização ótima dos recursos humanos, materiais e financeiros, considerando a relação custo/benefício. É



a parte da gerência das virtudes de poupança e da boa economia doméstica.

Eficácia: são os resultados obtidos que estão de acordo com os objetivos propostos pela empresa ou organização, conforme as políticas estabelecidas, as metas operativas e outros resultados e efeitos previstos.

(*extraído do sítio: www.portaldeauditoria.com.br/*)

Os objetivos desta auditoria foram classificados ou considerados como “diretos” e “indiretos”, levando-se em conta a *tipicidade* da “matéria” tratada nos processos administrativos objetos de auditoria (concessão de abono de permanência), aliada a *especificidade* dos dispositivos legais que disciplinam a concessão desse benefício, observada, ainda, as *implicações* de caráter funcional, financeiro ou econômico, de cunho permanente ou provisório, que advém de suas concessões para o administrado, seja ele, servidor ou magistrado, bem como para a Administração pública.

Objetivo *direto*, *específico* ou *imediato* desta auditoria é o de análise da legalidade dos atos administrativos concessivos de *Abono de permanência* mediante verificação dos procedimentos realizados no respectivo processo *administrativo*.

Tem-se por objetivo *indireto* ou *mediato* a análise do ato administrativo realizado em processo administrativo por intermédio do qual, por via reflexa, gera alteração na remuneração mensal do beneficiário em decorrência do pagamento desse benefício.

1.4.1. ANÁLISE DOS OBJETIVOS DIRETOS DA AUDITORIA

1.4.1.1. Verificar a legalidade na concessão de abono de permanência em prol de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

1.4.1.2. Verificar se a Declaração do Tempo de Serviço e Contribuição está atualizada e devidamente assinada por servidor e/ou Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, na qual conste as seguintes informações:

- a) Data de ingresso e efetivo exercício neste Tribunal;
- b) Tempo de serviço federal, no órgão de exercício, discriminado ano a ano e o(s) período(s) de licenças com o(s) respectivo(s) fundamento(s) legal(is);
- c) tempo de serviço averbado e respectiva natureza jurídica;
- d) período em disponibilidade, anistia e licença–prêmio por assiduidade.

1.4.1.3. Proceder a verificação perante a Declaração de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada por este TRT em confronto com o contido em Certidão de Tempo de Serviço e/ou Contribuição expedida pelo INSS ou por Regime Próprio de Previdência Social (federal, estadual, municipal e distrital) utilizada para averbação:

- l) Se o tempo de serviço/contribuição averbado, prestado a outros órgãos públicos (autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, governo de Estado e a prefeitura) ou a empresa privada, consta o regime jurídico (estatutário ou celetista);



II) Se na totalização do tempo de serviço contado para efeito de concessão de Abono de Permanência há inclusão de tempo de serviço prestado sob condições especiais junto a outros órgãos públicos e/ou empresa privada.

1.4.1.4. Verificar se na totalização do tempo de serviço prestado perante o TRT da 14ª Região e empregado para concessão do abono de permanência, foi utilizada a conversão de tempo de atividade prestada sob condições *especiais* em tempo de atividade comum (contagem ponderada) em período *anterior* e *posterior* à 11-12-1990, data em que passou a vigorar a Lei n.º 8.112-1990.

1.4.1.5. Verificar a inclusão em ficha financeira e contra cheque da nova rubrica a título de abono de permanência.

1.4.1.6. Conferir se o valor do abono de permanência correspondem ao previsto em lei.

1.4.1.7. Verificar se os efeitos financeiros correspondem a data de implemento do benefício.

1.4.2. ANÁLISE DOS OBJETIVOS INDIRETOS DA AUDITORIA

1.4.2.1. Verificar a regularidade na formação e instrução do processo administrativo de concessão do abono de permanência.

1.4.2.2. Verificar se a regra (fundamento legal) aplicada à concessão do abono de permanência encontra-se dentre as hipóteses previstas na legislação que rege a matéria e se é a mais benéfica ao interessado.

2. DOS TRABALHOS REALIZADOS E FATOS APURADOS

Na execução das atividades a equipe de auditoria procedeu ao levantamento dos processos de concessão de abono de permanência concedido no período apuratório de 1º de março de 2016 a 31 de outubro de 2019, observadas as técnicas de análise documental confrontada com a legislação vigente, a correlação entre as informações obtidas e a conferência de cálculos de proventos pertinentes à concessão do Abono de permanência.

Atentando-se para o previsto no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, elaborou-se as Matrizes de *Planejamento* e de *Procedimentos* (ID n.ºs 4 e 5), nas quais se encontram definidos a metodologia, os aspectos a serem observados, as formas e os objetivos a serem atingidos na presente auditoria, sendo que a aferição da legislação vigente à época da concessão do abono de permanência a qual fora utilizada como *critério* nos trabalhos de auditoria em conformidade com o disciplinado na Constituição Federal, nas Emendas Constitucional n.º 41/2003 e n.º 47/2005, e, também, no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão n.º 1482/2012 – TCU – Plenário.

Durante a aplicação da respectiva *técnica* procurou-se identificar possíveis *Achados de Auditoria* que consistem em fato “significativo” constituído de *situação encontrada* ou *condição*, *critério*, *causa* e *efeito* que implique em desacerto aos atos de regularidade *procedimental* e de *legalidade* na concessão do benefício.

Com relação a questão da *legalidade* do ato administrativo, averiguou-se sua adequação ao disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como critério o estabelecido na doutrina jurídica de



que os *agentes da Administração Pública* devem atuar sempre conforme a lei, só fazendo aquilo que a norma expressamente autoriza, isto é, a observância ao princípio da legalidade.

Registre-se que *Achados de Auditoria* decorrem da comparação da situação encontrada com o critério estabelecido no *Planejamento de Auditoria*, sendo comprovados por evidências e documentos mediante os chamados *Papéis de Trabalho* de Auditoria que “constituem um registro permanente do trabalho efetuado pelo auditor, dos fatos e informações obtidos, bem como das suas conclusões sobre os exames.” (<https://portaldeauditoria.com.br/papeis-de-trabalho-de-auditoria-interna>).

O Papel de Trabalho tem por objetivo, dentre outros, os de *Auxiliar na execução de exames, Evidenciar o trabalho feito e as conclusões emitidas, Servir de suporte aos relatórios, Constituir um registro que possibilite consultas posteriores, a fim de se obter detalhes relacionados com a auditoria, Fornecer um meio de revisão por Supervisores, Determinar se o serviço foi feito de forma adequada e eficaz, bem como julgar sobre a solidez das conclusões emitidas, e Considerar possíveis modificações nos procedimentos de auditoria adotados, bem como no programa de trabalho para o exame subsequente.* (<https://portaldeauditoria.com.br/papeis-de-trabalho-de-auditoria-interna>).

No período apuratório de 1º de março de 2016 a 31 de outubro de 2019, o TRT da 14ª Região apreciou e deferiu o pagamento de abono de permanência a 118 (cento e dezoito) interessados, sendo 3 (três) processos físicos, os de números 02, 19 e 35; e 115 (cento e quinze) em processo eletrônico (Proad), abaixo relacionados.

	PROAD Nº	SERVIDOR / MAGISTRADO	
01	11.857/2015	FRANCISCA ISOLINA SOARES FROTA	Anal. J.
02	99685/2015	ELIANA SIQUEIRA OLIVEIRA	Anal. J.
03	12.956/2016	ALBERTO ALVES DE SOUZA FILHO	Tec. J.
04	13.365/2016	EDSON OSHIRO	Tec. J.
05	13.465/2016	MARIA DO CARMO TARINI	Tec. J.
06	10.676/2015	JOÃO DE SOUZA BERNARDO	Tec. J.
07	13.351/2016	MARIA DO CARMO TAVARES PARENTE	Tec. J.
08	13.269/2016	LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO	Tec. J.
09	14.480/2016	MARIA DE FÁTIMA BARROSO DE ABREU	Tec. J.
10	14.002/2016	JANETTE JORGE ROUMIE	Tec. J.
11	13.970/2016	IZABEL PEREIRA LEITE SILVA VILELA	Anal. J.
12	14.092/2016	MANOEL ALVES DE SOUZA	Tec. J.
13	14.246/2016	MÁRIO QUIYOSHI MARUBAYASHI	Tec. J.
14	14.399/2016	UBALDO VITAL DOS SANTOS	Tec. J.
15	15.130/2016	IVONE MARIA TEIXEIRA NUNES	Tec. J.
16	14.074/2016	DILMA PEREIRA DA SILVA GALVÃO	Tec. J.
17	14.918/2016	IARA LUZIA VARGAS BARBOSA	Anal. J.



18	10.489/2015	MARIA IVANILDE DE MATOS	Tec. J.
19	90162/2016-0	ILSON ALVES PEQUENO JÚNIOR	Magist.
20	13.697/2016	JASON SILVA	Anal. J.
21	14.831/2016	MARIZETE CELESTINO	Tec. J.
22	14.130/2016	SANDRA MARIA BARRETO MORAES	Tec. J.
23	14.929/2016	MIRACELE DA SILVA BRITTO	Tec. J.
24	16.085/2016	MARIA PERPÉTUA SEGADILHA DE SIQUEIRA	Tec. J.
25	15.194/2016	ROSANA MARIA MIEKO TAKEBAYASHI	Anal. J.
26	15.629/2016	ESTER MARQUES DA LUZ	Tec. J.
27	17.666/2016	FÁTIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES	Anal. J.
28	17.295/2016	PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA	Tec. J.
29	15.764/2016	JOAQUIM CARLOS DE LIMA	Tec. J.
30	17.745/2016	MANUEL DAS GRAÇAS SILVA	Anal. J.
31	12.074/2016	ERNANI PONTES HALL	Tec. J.
32	18.329/2017	OLEGÁRIO DE OLIVEIRA REIS	Anal. J.
33	18.330/2017	MARIA DO SOCORRO BORGES LISBOA OLIVEIRA	Tec. J.
34	15.865/2016	EUDES LANDES RINALDI	Magist.
35	11.022/2014-4	MARIA DO AMPARO VIEIRA FERNANDES	OJAF
36	18.676/2017	MARIA REGINA BUGANEME	Tec. J.
37	18.789/2017	SOLANGE MARIA PEREIRA	Tec. J.
38	18.252/2016	GRACIANO GOMES DA COSTA	Tec. J.
39	19.834/2017	NEUSA MARIA LERMEN ANSILIERO	Tec. J.
40	19.620/2017	FRANCISCA VÂNIA MENDES OLIVEIRA	Tec. J.
41	19.061/2017	EVANDRO NASCIMENTO FRANCO	Tec. J.
42	18.348/2017	ELIZEU BRITO DOS SANTOS	Tec. J.
43	20.923/2017	SELMA CORREA PACHECO	Anal. J.
44	19.462/2017	NADJA IRINA CERNOV DE OLIVEIRA SIQUEIRA	OJAF
45	20.414/2017	MARLENE VALUS	Tec. J.
46	14.989/2016	MARIA DE JESUS VEIGA LOPES	Tec. J.
47	14.190/2016	AMÉLIA ELUMINADA SECOTI	Tec. J.
48	16.895/2016	ANTONIO OYAMA SOARES PINTO	Tec. J.
49	22.312/2017	SAMUEL PEREIRA BRITO	Tec. J.
50	22.516/2017	MARIA FRANCISCA FERREIRA CAMPOS	Anal. J.
51	20.955/2017	SÍLVIA EMÍLIA PEREIRA CARLOS DE MIRANDA	Tec. J.
52	22.791/2017	CÂNDIDA MARIA FERREIRA XAVIER	Magist.
53	23.082/2017	IVANETE FELÍCIO DOS SANTOS SOUZA	Tec.J.



54	23.289/2017	MARIA SUELY CARVALHO DE MESQUITA	Tec. J.
55	23.191/2017	MARIA ELISABETE BALBY	Anal. J.
56	22.732/2017	IRTON NEVES DE MENEZES	Tec. J.
57	23.851/2017	ANILTON RODRIGUES DA SILVA	Tec. J.
58	24.095/2017	JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS	Tec. J.
59	20.562/2017	MARIA JOSÉ DA SILVA TORRES	Tec. J.
60	17.338/2016	NEURA EUGÊNIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO	Tec. J.
61	23.546/2017	ALDECI DE OLIVEIRA MAIA	Tec. J.
62	21.034/2017	NEIDE SANTA CRUZ DA SILVA	Tec. J.
63	24.166/2017	RAIMUNDA BRITO PEDRAÇA	Tec. J.
64	23.401/2017	NÚBIA RIBEIRO	Tec. J.
65	23.115/2017	AUDENIR NEVES DE MENEZES	Tec. J.
66	20.547/2017	ORLANDO RODRIGUES DE SALES	Anal. J.
67	24.513/2017	ANA MARIA ROSA DOS SANTOS	Magist.
68	24.552/2017	JOSÉ DELMAR SANTIAGO	OJAF
69	22.978/2017	MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO BRITO	Tec. J.
70	26.239/2018	DAMIÃO TORRES BATISTA	Tec. J.
71	25.683/2018	NESTOR LIMA NUNES	OJAF
72	26.270/2018	MARILEIDE FERNANDES DE SOUZA COSTA	Anal. J.
73	26.591/2018	CATIE ADRIANE DE FREITAS MELO SANTOS	Anal. J.
74	12.816/2016	ROBISON COUTO NOVAES	Tec. J.
75	26.614/2018	SONIA MARIA ENES DE LIMA	Tec. J.
76	25.585/2018	MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DO NASCIMENTO	Tec. J.
77	14.166/2016	WANDA NAZARÉ ALENCAR BARBOSA	Anal. J.
78	22.920/2017	NEIVA ROSA DA SILVA	Tec. J.
79	26.909/2018	MARIA DE NAZARÉ ALMEIDA PENA	Tec. J.
80	24.944/2018	JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS	Tec. J.
81	22.556/2017	ALUÍZIO JOSÉ BARROS NERY	Tec. J.
82	16.339/2016	MARLENE ALVES DE OLIVEIRA	Magist.
83	12.736/2016	JORZEIR GARCIA FERREIRA	Tec. J.
84	22.546/2017	ADÃO CARLOS BARBOSA DIAS	Tec. J.
85	31.594/2018	IRIS PICOTTI CAYRES	Tec. J.
86	32.493/2018	ALDO LOPES DOS SANTOS	Tec. J.
87	32.317/2018	ELIVANDA COSTA PINHEIRO CARMO	OJAF
88	22.599/2017	MARIA JOSÉ CORREIA	Tec. J.
89	31.779/2018	VALÉRIO LORENÇO DE ARAÚJO	Tec. J.



90	106/2019	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Magist.
91	16.625/2016	ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO	Tec. J.
92	16.804/2016	HEBERT EUGENIO GONÇALVES	Anal. J.
93	29.518/2018	MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES	Tec. J.
94	32.491/2018	PEDRO MAIA MAGALHÃES	Tec. J.
95	1.557/2019	GABRIELA SANTANA CARDOSO RODRIGUES	Tec. J.
96	1.179/2019	JOSÉ FRANÇA SILVA	Tec. J.
97	32.670/2018	ZANNY CÉSAR GONZAGA	Tec. J.
98	17.775/2016	CLEUSA APARECIDA PACHECO	Tec. J.
99	3.413/2019	MÁRCIA REGINA DE SANTANA	Tec. J.
100	4.234/2019	ACILEIDE ALVES DE SOUZA	OJAF
101	20.928/2017	ELEAQUIM SOARES DE MORAES	Tec. J.
102	2.812/2019	FRANCISCO ILSO FERNANDES	Tec. J.
103	750/2019	IVANIR LIMA	Tec. J.
104	3.717/2019	LÚCIO STENHO PORTELA BATISTA	Tec. J.
105	5.401/2019	REGINA BASÍLIA BATISTA DOS SANTOS	Tec. J.
106	69.37/2019	JOSÉ ERNANI BARROS	OJAF
107	6.274/2019	KELPO PEREIRA DE FRANÇA	Tec. J.
108	6.957/2019	LILIANE ALVES DE ANDRADE	OJAF
109	5.047/2019	PEDRO ANTONIO DALCIN KERN	Tec. J.
110	7.495/2019	ÂNGELA CRISTINA IVANOWSKI SANTOS	Tec. J.
111	8.566/2019	MARIA INES DA MOTTA VIEIRA	Tec. J.
112	8.390/2019	ROMÁRIO BOTELHO DOS SANTOS	Anal. J.
113	16.325/2016	WANDERLEY JOSÉ DE AQUINO	Tec. J.
114	9.743/2019	DORALINA SILVA DE SOUZA	Tec. J.
115	28.181/2018	IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA	Tec. J.
116	9.411/2019	IRAN ROSEO DOS SANTOS	Tec. J.
117	7.520/2019	JORGE BATISTA DOS SANTOS	Tec. J.
118	10.407/2019	MARISTEFANI MONTEIRO ARAÚJO DE OLIVEIRA	Tec. J.

Anal. J. = Analista Judiciário
Tec. J. = Técnico Judiciário
OJAF = Oficial de Justiça Avaliador
Magist = Magistrado

Do total de 118 processos, temos a seguinte decomposição em conformidade com o cargo ocupado:

- 18 processos de Analista Judiciário, Área Judiciária e Administrativa;



- 8 processos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliador Federal – OJAF;
- 67 processos de Técnico Judiciário, área Administrativa;
- 19 processos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança; e,
- 6 processos de Magistrado.

A Equipe de auditoria adotou para a análise dos processos objeto de auditoria utilizando-se, primeiramente, pelo critério da “amostragem”, mediante escolha, de modo aleatória, pelo cargo ocupado, excetuando-se, os processos cujo interessado fosse integrante da magistratura, considerado o pequeno número de feitos para avaliação, apenas 6 (seis); em segundo, procurou atingir um número de processos que de certa forma fosse plenamente aceitável em termos percentuais a garantir uma margem de segurança quanto a metodologia empregada, conforme demonstrativo abaixo.

Cargo	Quantitativo	Objeto de análise	Percentual (%)
Analista Judiciário, Área Judiciária / Área Administrativa	18	6	33,333%
Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliador Federal-OJAF	8	4	50%
Técnico Judiciário, Área Administrativa	67	12	17,91%
Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança	19	6	31,578%
Magistrado	6	6	100%

Assim, os processos “sorteados”, discriminados os *cargos* e a *área*, objeto de efetiva análise por parte da equipe de Auditoria e estão em idêntica sequência nominal a dos *papéis de trabalho de auditoria* (ID n.º 10), são os seguintes:

PROAD N° ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA / ADMINISTRATIVA

13.970/2016	IZABEL PEREIRA LEITE SILVA VILELA
17.745/2016	MANUEL DAS GRAÇAS SILVA
20.923/2017	SELMA CORREA PACHECO
22.516/2017	MARIA FRANCISCA FERREIRA CAMPOS
26.270/2018	MARILEIDE FERNANDES DE SOUZA COSTA
8.390/2019	ROMÁRIO BOTELHO DOS SANTOS

PROAD N° ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - OJAF

11022/2014-4	MARIA DO AMPARO VIEIRA FERNANDES
--------------	----------------------------------



24.552/2017	JOSÉ DELMAR SANTIAGO
32.317/2018	ELIVANDA COSTA PINHEIRO CARMO
6957/2019	LILIANE ALVES DE ANDRADE

PROAD Nº

TÉCNICO JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA

13.351/2016	MARIA DO CARMO TAVARES PARENTE
14.246/2016	MÁRIO QUIYOSHI MARUBAYASHI
16.085/2016	MARIA PERPÉTUA SEGADILHA DE SIQUEIRA
18.676/2017	MARIA REGINA BUGANEME
20.414/2017	MARLENE VALUS
20.955/2017	SÍLVIA EMÍLIA PEREIRA CARLOS DE MIRANDA
17.338/2016	NEURA EUGÊNIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
21.034/2017	NEIDE SANTA CRUZ DA SILVA
26.614/2018	SÔNIA MARIA ENES DE LIMA
22.556/2017	ALÚZIO JOSÉ BARROS NERY
3.413/2019	MÁRCIA REGINA DE SANTANA
7.520/2019	JORGE BATISTA DOS SANTOS

PROAD Nº

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, SEGURANÇA

18.252/2016	GRACIANO GOMES DA COSTA
22.312/2017	SAMUEL PEREIRA BRITO
23.115/2017	AUDENIR NEVES DE MENEZES
24.944/2018	JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
2.812/2019	FRANCISCO ILSON FERNANDES
6.274/2019	KELPO PEREIRA DE FRANÇA

PROAD Nº

MAGISTRADOS

90162/2016-0	ILSON ALVES PEQUENO JÚNIOR
15.865/2016	EUDES LANDES RINALDI
22.791/2017	CÂNDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
24.513/2017	ANA MARIA ROSA DOS SANTOS
16.339/2016	MARLENE ALVES DE OLIVEIRA
106/2019	JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Considerando que a solicitação desse benefício é uma faculdade do servidor ou do magistrado, nos processos administrativos de concessão do Abono de



permanência procurou-se observar a regularidade quanto aos documentos necessários à análise do pleito, concernente ao requerimento do interessado, declaração de tempo de serviço/contribuição atualizada, nesta constando informações quanto a data de ingresso no serviço público, tempo de serviço público na carreira e no cargo, data de nascimento, parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, quadro demonstrativo do pagamento do abono de permanência, relatório de ficha financeira e certidão do Setor de Pagamento de Pessoal, a qual informa se a rubrica de abono de permanência bem como possível crédito retroativo foram incluídos na ficha financeira, a data em que o interessado passou a fazer jus ao abono e a data de aplicação dos seus efeitos financeiros, bem como se houve eventual somatória de tempo de licença-prêmio e contagem “especial” de tempo de serviço para efeito de concessão do benefício.

Também foi verificado se na *Declaração de Tempo de Serviço / Contribuição* (DTSC) elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas há o registro de averbações de tempos de serviço anteriores ao ingresso do servidor ou magistrado no Tribunal, se esses dados estão atualizados e com a contagem do tempo de serviço desde a data de ingresso neste Tribunal, se a base legal está de acordo com a averbação requerida, inclusive, se consta informações exatas acerca das ausências decorrentes de faltas, licenças médicas (LTS e LTS/PF), licença sem vencimento, suspensão, disponibilidade e o gozo ou não de licença-prêmio.

No que pertine à chamada contagem “ponderada” de tempo de serviço prestado sob condições especiais, observou-se se a referida *contagem* encontra-se incluída na somatória geral do tempo de serviço e se encontra em conformidade com a legislação pertinente.

Após a inclusão da rubrica pertinente à concessão do benefício, confere-se, também, o Relatório de Ficha Financeira e a Guia Financeira colacionado aos autos. Essa análise tem por objetivo conferir se o pagamento do benefício de abono de permanência encontra-se de acordo com os comandos contidos na decisão que o concede e na legislação específica de cada caso, para tanto, realiza-se o confronto com os Demonstrativos de Créditos e Débitos apresentados pelo Setor de Pagamento de Pessoal.

A equipe de auditoria analisou os processos administrativos alusivos à concessão de abono de permanência, com o fim de verificar a legalidade no deferimento do benefício aos servidores e magistrados, bem como a regularidade quanto ao cálculo e pagamento.

Os trabalhos ocorreram por meio de exames, cruzamentos e consolidação de informações coletadas nos autos e, quando ausentes, solicitados mediante diligências perante as unidades responsáveis e/ou verificação nos autos processuais, não tendo sido imposta qualquer restrição aos exames, os quais contemplaram, dentre outros, os seguintes itens:

- autuação de processo impulsionado pelo servidor ou magistrado requerendo o benefício do abono de permanência;
- concessão do abono de permanência em consonância com a legislação pertinente;
- conferência do pagamento do abono de permanência e eventual valores retroativos, observada a inclusão da “rubrica” na ficha financeira;



Na apuração dos fatos, a equipe de auditoria analisou a forma de autuação e instrução dos autos, onde verificou-se a regularidade da sua instrução, tanto na parte da tramitação processual quanto na apresentação das informações e documentos necessários e indispensáveis ao seu exame.

3. RESULTADO DOS TRABALHOS E ACHADOS DE AUDITORIA

Seguindo os critérios e procedimentos estabelecidos nas matrizes de Planejamento e de Procedimentos (ID n.ºs 4 e 5), procedeu-se a análise individual dos processos relacionados para auditoria, situação que culminou com a elaboração individual de *papel de trabalho* para cada processo examinado, nos quais, quando identificados “achados” de auditoria, bem como ocorrência de *falhas procedimentais*, são inseridos e apresentados em Relatório Preliminar de Auditoria encaminhado à unidade auditada para apresentação de informações que entenda necessárias e pertinentes ao esclarecimento dos fatos descritos como Achados de auditoria.

3.1. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1.1. → **Concessão do abono de permanência em desalinhamento aos comandos da legislação adotada – Art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003 –, ante a quebra na continuidade da prestação de serviço público.**

3.1.1.1. Situação encontrada.

Nos autos do Proad n.º 22.516/2017, cuja parte interessada é a servidora Maria Francisca Ferreira Campos foi constatada a quebra na continuidade da prestação de serviço público, uma vez que desligada dos quadros da CAERD em 2-5-2005, ingressou neste Tribunal em 4-5-2005, havendo a quebra na continuidade da prestação de serviço público, implicando no reconhecimento de que a servidora somente ingressou, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional após a data de 15-12-1998.

3.1.1.2. Critérios

Dispositivo legal previsto no § 5º do art. 2º da EC 41/2003, estabelece como um dos requisitos à concessão do abono de permanência o ingresso regular em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da EC nº 20, de 15-12-1998.

3.1.1.3. Evidências

a – documentos anexados ao Proad n.º 22.516/2017.

b – Esclarecimentos/Justificativas apresentadas pela Unidade Auditada em resposta ao questionamento quanto ao achado de auditoria inserto no Relatório Preliminar de Auditoria (ID n.º 17, item 1), por intermédio do qual *retifica o entendimento consubstanciado no Paracer SGEF/SÇCAGESP/Nº 419/2017 (fls. 8-10 dos autos do PROAD Nº 22.516/2017), uma vez que não há como ser aplicada à interessada a regra constante do §5º do art. 2º da EC 41/2003, em razão da solução de continuidade informada.*” (g.n.)

3.1.1.4. Causas

a – equívoco na interpretação dada ao § 5º do 2º da EC 41/2003, levando a não observância da regra nele disposta.



b – equívoco na análise do pedido em relação ao atendimento aos requisitos legais necessários à concessão do pedido de abono de permanência.

3.1.1.5. Efeitos

a – realização de pagamento indevido.

b – retrabalho em relação a realização de nova análise, bem como, refazimento de serviços necessários para regularizar o processo, mediante procedimentos para ressarcimento ao erário.

3.1.1.6. Conclusão

Em decorrência da exigência legal deverão ser adotadas providências no Proad n.º 22.516/2017, para o correto deferimento do abono de permanência em favor da servidora Maria Francisca Ferreira Campos, no que concerne a regra legal e a data de implemento e efeitos financeiros à concessão do benefício.

3.1.1.7. Proposta de Encaminhamento

Reanálise e deliberação pela Presidência do Tribunal para fins de correção quanto a regra legal, a data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor da servidora, inclusive quanto adoção de providências visando o ressarcimento ao erário de eventuais valores recebidos de modo indevido.

3.1.2. → Contagem de tempo de serviço em desacordo ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990.

3.1.2.1. Situação encontrada.

Nos autos do Proad n.º 6.957/2019, cuja parte interessada é a servidora Liliane Alves de Andrade, constatou-se que na análise do pedido, a unidade auditada não levou em consideração a casa decimal encontrada, ocorrendo o seu descarte, sendo que o resultado, deve ser o número inteiro seguinte, situação que implicou no deferimento do abono de permanência com efeitos financeiros a contar de 1º-7-2019, diferentemente da data encontrada pela Equipe de Auditoria como sendo 2-7-2019, vez que, a contagem se faz em “dias”, correspondente a números inteiros.

3.1.2.2. Critérios

Regra contida no art. 101 da Lei 8.112/1990, o qual prevê que “A apuração do tempo de serviço será feita em dias, (...)”

3.1.2.3. Evidências

a – documentos anexados ao Proad n.º 6.957/2019.

b – Esclarecimentos/Justificativas apresentadas pela Unidade Auditada em resposta ao questionamento quanto ao achado de auditoria inserto no Relatório Preliminar de Auditoria (ID n.º 17, item 2), onde se constata que o resultado constante no item 21 da planilha quanto ao *tempo faltante para completar 30 anos de Tempo de Serviço* é de 7501,2 dias, constatado o descarte da casa decimal.

3.1.2.4. Causas

a – equívoco na interpretação do art. 101 da Lei 8.112/1990, levando a não observância da regra nele disposta.



b – equívoco na apuração do tempo de serviço, mediante o descarte da *casa decimal*.

3.1.2.5. Efeitos

a – realização de pagamento indevido, à maior, de 1 (um) dia, de abono de permanência.

b – retrabalho em relação a realização de nova análise, bem como, refazimento de serviços necessários para regularizar o processo, mediante procedimentos para ressarcimento ao erário.

3.1.2.6. Conclusão

Em decorrência da exigência legal deverão ser adotadas providências no Proad n.º 6.957/2019, no que concerne a correta data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor da servidora Liliane Alves de Andrade.

3.1.2.7. Proposta de Encaminhamento

Reanálise e deliberação pela Presidência do Tribunal para fins de correção quanto a data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor da servidora Liliane Alves de Andrade, inclusive quanto ao ressarcimento ao erário do valor recebido de modo indevido, correspondente a 1 (um) dia.

3.1.3. → Pagamento do abono de permanência realizado a partir da data do *implemento*

3.1.3.1. Situação encontrada.

Pagamento à maior do abono de permanência em favor da servidora Maria do Carmo Tavares Parente no valor equivalente a 1 (um) dia, em decorrência da inclusão da data de *implemento* no cálculo do crédito.

3.1.3.2. Critérios

O entendimento adotado pela Administração do Tribunal é de que os efeitos financeiros para pagamento do abono de permanência contam-se do dia seguinte ao do *implemento*.

3.1.3.3. Evidências

a – documentos anexados ao Proad n.º 13.351/2016 (ID n.ºs 10, 11, 16 e 17).

3.1.3.4. Causas

Não observância ao entendimento adotado neste Tribunal de que o pagamento do abono de permanência tem efeito financeiro a contar do dia seguinte ao do *implemento* desse direito.

3.1.3.5. Efeitos

a – realização de pagamento indevido, à maior, de 1 (um) dia, de abono de permanência.



b – retrabalho em relação a realização de nova análise, bem como, refazimento de serviços necessários para regularizar o processo, mediante procedimentos para ressarcimento ao erário.

3.1.3.6. Conclusão

Para fins de manutenção da unicidade de entendimento recomenda-se a reanálise do Proad 13.351/2016, no que se refere a adoção da data de 24-12-2015 como data de início dos efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor da servidora Maria do Carmo Tavares Parente.

3.1.3.7. Proposta de Encaminhamento

Reanálise e deliberação pela Presidência do Tribunal para fins de correção quanto a data de início dos efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor da servidora Maria do Carmo Tavares Parente, inclusive quanto ao ressarcimento ao erário de eventuais valores recebidos de modo indevido, correspondente a 1 (um) dia.

3.1.4. → Contagem de tempo de serviço em desacordo ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990.

3.1.4.1. Situação encontrada.

Nos autos do Proad n.º 20.955/2017, cuja parte interessada é a servidora aposentada Sílvia Emília Carlos de Miranda constatou-se que na análise do pedido, a unidade auditada não levou em consideração a casa decimal encontrada, ocorrendo o seu descarte, sendo que o resultado, deve ser o número inteiro seguinte, situação que implicou no deferimento do abono de permanência com efeitos financeiros a contar de 4-8-2017, diferentemente da data encontrada pela Equipe de Auditoria como sendo 5-8-2017, vez que, a contagem se faz em “dias”, correspondente a números inteiros.

3.1.4.2. Critérios

Regra contida no art. 101 da Lei 8.112/1990, o qual prevê que “A apuração do tempo de serviço será feita em dias, (...)”

3.1.4.3. Evidências

a – documentos anexados ao Proad n.º 20.955/2017.

b – Esclarecimentos/Justificativas apresentadas pela Unidade Auditada em resposta ao questionamento quanto ao achado de auditoria inserto no Relatório Preliminar de Auditoria (ID n.º 17, item 4), onde se constata que o resultado constante no item 21 da planilha quanto ao *tempo faltante para completar 30 anos de Tempo de Serviço* é de 6805,2 dias, constatado o descarte da casa decimal.

3.1.4.4. Causas

a – equívoco na interpretação do art. 101 da Lei 8.112/1990, levando a não observância da regra nele disposta.

b – equívoco na apuração do tempo de serviço, mediante o descarte da casa decimal.

3.1.4.5. Efeitos

a – realização de pagamento indevido, à maior, de 1 (um) dia, de abono de permanência.



b – retrabalho em relação a realização de nova análise, bem como, refazimento de serviços necessários para regularizar o processo, mediante procedimentos para ressarcimento ao erário.

3.1.4.6. Conclusão

Em decorrência da exigência legal deverão ser adotadas providências no Proad n.º 20.955/2017, no que concerne a correta data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor da servidora, ora aposentada, Sílvia Emília Carlos de Miranda.

3.1.4.7. Proposta de Encaminhamento

Reanálise e deliberação pela Presidência do Tribunal para fins de correção quanto a data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor de a servidora Sílvia Emília Carlos de Miranda, inclusive quanto ao ressarcimento ao erário de eventuais valores recebidos de modo indevido, correspondente a 1 (um) dia.

3.1.5. → Contagem de tempo de serviço em desacordo ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990.

3.1.5.1. Situação encontrada.

Nos autos do Proad n.º 24.944/2018, cuja parte interessada é o servidor, ora aposentado, José Severino dos Santos constatou-se que na análise do pedido, a unidade auditada não levou em consideração a casa decimal encontrada, ocorrendo o seu descarte, sendo que o resultado, deve ser o número inteiro seguinte, situação que implicou no deferimento do abono de permanência com efeitos financeiros a contar de 9-5-2017, diferentemente da data encontrada pela Equipe de Auditoria como sendo 10-5-2017, vez que, a contagem se faz em “dias”, correspondente a números inteiros.

3.1.5.2. Critérios

Regra contida no art. 101 da Lei 8.112/1990, o qual prevê que “A apuração do tempo de serviço será feita em dias, (...)”

3.1.5.3. Evidências

a – documentos anexados ao Proad n.º 24.944/2018.

b – Esclarecimentos/Justificativas apresentadas pela Unidade Auditada em resposta ao questionamento quanto ao achado de auditoria inserto no Relatório Preliminar de Auditoria (ID n.º 17, item 5), onde se constata que o resultado constante no item 22 da planilha quanto ao *tempo faltante para completar 35 anos de Tempo de Serviço, e não 30 anos*, é de 6718,8 dias, constatado o descarte da casa decimal.

3.1.5.4. Causas

a – equívoco na interpretação do art. 101 da Lei 8.112/1990, levando a não observância da regra nele disposta.

b – equívoco na apuração do tempo de serviço, mediante o descarte da casa decimal.

3.1.5.5. Efeitos

a – realização de pagamento indevido, à maior, de 1 (um) dia, de abono de permanência.



b – retrabalho em relação a realização de nova análise, bem como, refazimento de serviços necessários para regularizar o processo, mediante procedimentos para ressarcimento ao erário.

3.1.5.6. Conclusão

Em decorrência da exigência legal deverão ser adotadas providências no Proad n.º 24.944/2017, no que concerne a correta data para fins de efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor do servidor aposentado, José Severino dos Santos.

3.1.5.7. Proposta de Encaminhamento

Reanálise e deliberação pela Presidência do Tribunal para fins de correção quanto a data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor do servidor José Severino dos Santos, inclusive quanto ao ressarcimento ao erário de eventuais valores recebidos de modo indevido., correspondente a 1 (um) dia.

3.1.6. → **Contagem de tempo ficto correspondente a 17%, equivalente a 1.099 dias sobre o tempo de serviço prestado por magistrado (sexo masculino) antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.**

3.1.6.1. Situação encontrada.

Contagem de tempo ficto correspondente a 17% em desacordo ao dispositivo constitucional, uma vez que em 15-12-1998, o magistrado Ilson Alves Pequeno Júnior não atendia aos requisitos legais para aposentação pela regra da EC 20, inferindo-se que o mesmo, nessa data, possuía apenas 38 anos de idade, pois, nascido em 9-7-1960, logo, não, atendia aos requisitos legais de idade e de tempo de contribuição previstos no art. 8º da EC nº 20/1998.

3.1.6.2. Critérios

a – Art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998 e art. 2º, § 3º da EC/41/2003.

b – Decisões proferidas pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3104 e na Reclamação (RCL) 10823 (publicada no DJe do STF de 27-6-2018).

3.1.6.3. Evidências

a – As evidências desses “fatos” encontram-se no processo administrativo (físico) n.º 090162-70.2016.5.14.0000 (090162.2016.000.14.00-0).

b – Esclarecimentos/Justificativas apresentados pela Unidade Auditada - em resposta ao questionamento quanto ao achado de auditoria inserto no Relatório Preliminar de Auditoria (ID n.º 17, item 6), por intermédio do qual *entendem, salvo melhor juízo, que não há qualquer ilegalidade na referida concessão, uma vez que se encontra de acordo com diversos acórdãos emanados pelo Tribunal de Contas da União, a exemplos dos seguintes: Acórdãos nº 621/2010-TCU-Plenário; 1185/2013 – 1ª Câmara; 1186/2013 – 1ª Câmara; 6787/2013 – 2ª Câmara; Acórdão 169/2015-TCU-2ª Câmara; 6250/2016 – TCU – 2ª Câmara e 9207/2017 – TCU – 2ª Câmara.*

3.1.6.4. Causas

a – equívoco e/ou má interpretação dos dispositivos legais contidos no art. 8º, § 3º da EC 20/1998 e no art. 2º, § 3º da EC/41/2003, ocasionando a não observância da regra nele disposta.



3.1.6.5. Efeitos

a – Acréscimo indevido do tempo ficto (17%) ao total do tempo de serviço

b – Realização de pagamento indevido.

c – *Retrabalho* em relação a realização de nova análise, bem como, refazimento de serviços necessários para regularizar o processo, mediante procedimentos para ressarcimento ao erário.

3.1.6.6. Conclusão

Não obstante a Secretaria de Gestão de Pessoas entenda que a inclusão do tempo ficto de 17% (dezessete por cento) incidente sobre o tempo de serviço prestado pelo magistrado antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998 esteja em conformidade com a lei, a Equipe de Auditoria entende de forma diversa, consoante as argumentações a seguir.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 (DOU de 16-12-1998) os requisitos à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais para os integrantes da Magistratura, os membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas foram alterados passando-se a exigir 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para o homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, para a mulher.

Ante a esse acréscimo na idade e no tempo de contribuição, o legislador constitucional estabeleceu uma regra de transição consistente no acréscimo do tempo ficto de 17% (dezessete por cento) ao tempo de serviço até então prestado, por ocasião da passagem para a inatividade (EC 20 – art. 8º, § 3º).

Posteriormente, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41, DOU de 31-12-2003, o artigo 8º da EC 20, dentre vários outros, foi revogado.

Entretanto, no § 3º, do art. 2º, da EC 41 estabeleceu-se uma exceção à contagem desse tempo ficto de 17% (dezessete por cento), qual seja, de que a contagem desse acréscimo ao tempo de serviço/contribuição poderia ser aplicada a quem reunisse os requisitos para passar à inatividade sob a vigência da EC 20.

Infere-se, assim, que o *acréscimo de 17% (dezessete por cento) ao tempo de serviço de magistrados do sexo masculino aplica-se apenas àqueles que reuniram as condições necessárias à aposentadoria antes da edição da EC 41/2003 (Decisão do STF. ADI 3104).*

Conclui-se, assim, que a regra do art. 8º, parágrafo 3º, da EC 20, revogado pela EC 41, somente é aplicável aquele que reunisse os requisitos para passar à inatividade sob a vigência da EC 20.

A propósito, apresenta-se abaixo, pequeno excerto extraído da Decisão proferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, ao apreciar a Reclamação 10.823 – Distrito Federal na qual a União questionava decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que reconheceu a um juiz do Trabalho o direito de crescer 17% ao tempo de serviço prestado no período anterior à edição da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, independentemente da data em que cumpriu os requisitos para sua aposentadoria.

(...).

11. De forma coerente com a jurisprudência consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, o



Supremo Tribunal Federal entendeu que, aos servidores que não reuniram os requisitos necessários à passagem para a inatividade sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, aplica-se o regime estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações subsequentes. Seguindo essa lógica, o acréscimo de 17% (dezesete por cento) ao tempo de serviço de magistrados do sexo masculino, tal qual previsto no art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, aplica-se apenas àqueles que reuniram as condições necessárias à aposentadoria antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003. Confirmam-se, em sentido análogo, os seguintes precedentes: MS 26.646, Rel. Min. Luiz Fux; MS 31.299, sob a minha relatoria. Como o ato reclamado divergiu dessa orientação, incorreu em afronta à autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 3.104. (g.n.)

(...).

(DJE/STF n.º 127, divulgado em 26-6-2018).

Considerando o fato de que em 15-12-1998, o magistrado não havia implementado os requisitos para aposentar-se pela regra da EC 20, uma vez que, nessa data, possuía apenas 38 anos de idade, a ele não pode ser deferido o *plus* de 17% na contagem do tempo de serviço/contribuição prestado até essa data, motivos pelos quais, esta Equipe de Auditoria ratifica o entendimento inserto em seu Relatório Preliminar de Auditoria, item 6 (ID n.º 11 e 17), de que esse acréscimo foi realizado em desacordo ao disposto no art. 40, § 10, da CF e art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003, recomendando-se, portanto, a correção na decisão que deferiu o pagamento do abono de permanência.

3.1.6.7. Proposta de Encaminhamento

Adoção de providências de reanálise e deliberação, primeiro, no que concerne a averbação do tempo ficto do acréscimo de 17% em favor do Des. Ilson Alves Pequeno Júnior; segundo, em relação ao deferimento do abono de permanência nos autos do Processo Administrativo n.º 090162-70.2016.5.14.0000 (090162.2016.000.14.00-0), no que concerne a regra legal e a data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência, inclusive quanto adoção de providências visando o ressarcimento ao erário de eventuais valores recebidos de modo indevido.

3.1.7. → Contagem de tempo de serviço em desacordo ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990. Erro na contagem.

3.1.7.1. Situação encontrada.

Nos autos do Proad n.º 22.791/2017, cuja parte interessada é a magistrada Cândida Maria Ferreira Xavier constatou-se que na análise do pedido, a unidade auditada equivocou-se na contagem do tempo de serviço prestado.

Não obstante o equívoco perpetrado no Relatório Preliminar de Auditoria quando apontou-se ter sido “Deferido abono de permanência com efeitos financeiros a contar de 4-8-2019, diferentemente da data encontrada pela Equipe de Auditoria como



sendo 5-8-2019”, tendo a unidade auditada, por intermédio do Setor de Legislação de Pessoal informado em sua manifestação (ID n.º 17, item 7) *que a concessão do abono de permanência à magistrada em questão ocorreu com efeitos a contar de 23/09/2017 e não 04/08/2019 como informado pela Equipe de Auditoria*”, reitera-se o Achado de Auditoria no que pertine a ocorrência de erro na contagem.

3.1.7.2. Critérios

Atendimento ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da CF.

3.1.7.3. Evidências

a – Documentos anexados ao Proad n.º 22.791/2017.

b – Análise ao contido na Declaração de Tempo de Serviço anexada ao Proad 22.791/2017, onde constatou-se que a magistrada Cândida Maria Ferreira Xavier possuía em 16-12-1998 o tempo de serviço equivalente a 5.242 dias, sendo que para completar os trinta anos de contribuição (10.950 dias), faltava-lhe 5.708 dias, mais o acréscimo de 20% (=1.141,6 dias), resultando no total de 6.849,6 dias.

Todavia, tendo em vista que a contagem de tempo de serviço é feita em “dias”, ou seja, números inteiros, o resultado correto a ser apresentado é o número inteiro superior imediato, ou seja, faltava-lhe 6.850 dias para completar o requisito do tempo de serviço, conforme demonstrativo abaixo:

Tempo de Serviço/Contribuição até 16/12/1998:

Tempo de Serviço Averbado (Iniciativa privada)	1028 dias
TRT – 14ª Região (Téc. Judiciário de 4-6-87 a 19-5-98)	4.003 dias
TRT – 14ª Região (Analista Judiciário de 20-5-98 a 16-12-98)	211 dias
Total	5.242 dias

$30 \times 365 = 10.950 \text{ dias} - 5.242 \text{ dias} = 5.708 \text{ dias} \times 20\% (1.141,6)$

$5.708 + 1.142 = 6.850 \text{ dias} (= 18 \text{ anos, } 9 \text{ meses e } 10 \text{ dias}).$

Ao proceder-se a contagem do tempo de serviço prestado a contar de 17-12-1998, encontramos a data de 17 de setembro de 2017 como a do implemento do tempo restante para o atendimento do último requisito legal necessário à concessão do abono de permanência, com efeitos financeiros a contar do dia seguinte, 18-9-2017.

Tendo sido pago à interessada abono de permanência a partir de 23-9-2017, necessário se faz ajuste para que receba a diferença financeira correspondente a 5 (cinco) dias.

3.1.7.4. Causas

a – equívoco na interpretação do art. 101 da Lei 8.112/1990, levando a não observância da regra nele disposta.

b – equívoco na apuração do tempo de serviço, mediante o descarte da casa *decimal* e erro na contagem final.

3.1.7.5. Efeitos

a – Pagamento à menor, de 5 (cinco) dias, de abono de permanência.



b – retrabalho em relação a realização de nova análise, bem como, refazimento de serviços necessários para regularizar o processo.

3.1.7.6. Conclusão

Em decorrência da exigência legal deverão ser adotadas providências no Proad n.º 22.791/2017, no que concerne a correta data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor da magistrada Cândida Maria Ferreira Xavier.

3.1.7.7. Proposta de Encaminhamento

Reanálise e deliberação pela Presidência do Tribunal para fins de correção quanto a data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência em favor da magistrada Cândida Maria Ferreira Xavier, inclusive quanto ao pagamento da eventual diferença de abono de permanência no valor correspondente a 5 (cinco) dias.

3.2. FALHAS PROCEDIMENTAIS

Foram identificadas em processos objeto de auditoria, alguns procedimentos considerados *inadequados*, denominados de “erros”, os quais, muito embora não tenha resultado dano ou prejuízo financeiro à instituição e/ou aos interessados, merecerem análise por parte da equipe de auditoria, pois, um dos objetivos da auditoria, também é, o de análise dos sistemas de controles internos, dos métodos e metodologia relacionados aos diversos procedimentos administrativos utilizados neste Tribunal na tramitação dos feitos objetos de análise nesta auditoria.

Antes de adentrarmos na análise deste item, apresentamos abaixo, pequeno excerto extraído do “Manual de Auditoria Interna” da Universidade Federal de Minas Gerais, o qual apresenta uma exata diferenciação entre *fraudes culposas* e *falhas nos procedimentos de controles internos* (2ª Versão, 2013). Vejamos:

Não existe uma técnica de auditoria voltada para detecção de fraudes ou erros culposos. Estes são descobertos como consequência dos testes e extensão dos exames de auditoria aplicados corretamente. (...).

.....
O trabalho do auditor não é especificamente projetado para desvendar fraudes. Além do que o administrador público não é essencialmente uma pessoa desonesta. Não é essa a finalidade da auditoria e não é este o conceito generalizado do administrador público. Contudo, ao programar e executar seu exame, e ao expressar sua opinião, o auditor deve levar em conta a possibilidade de erros e irregularidades, inclusive desfalques e outras modalidades de fraudes.

A prevenção contra fraude, ou os meios para detectá-las tempestivamente, é responsabilidade do administrador público, a quem compete instalar no sistema de controle interno as correspondentes medidas de segurança e de detecção.

Distinção entre erro e irregularidade

O termo “erro” refere-se a práticas administrativas com incorreções involuntárias e inclui os aritméticos, os de execução



nos registros e elementos contábeis, desvios inconscientes ou por desconhecimento das normas contábeis, e esquecimento ou má interpretação dos fatos administrativos. (...).

O termo “irregularidade” refere-se às distorções voluntárias e intencionais nos atos administrativos e podem resultar de:

- Manipulação de informativos de alteração;*
- Interpretação distorcida da legislação;*
- Apropriação indébita de ativos por administradores, funcionários ou terceiros;*
- Descumprimento da legislação.*

Consigna-se, que a presente análise tem caráter preventivo e de orientação, apresentada com o intuito de instrução e melhoria para o desenvolvimento e consecução das atividades funcionais e de administração deste Tribunal.

Apresentamos abaixo, os erros detectados.

3.2.1. → Erro na apuração do efetivo tempo de serviço público.

3.2.1.1. Situação encontrada

Equivocada apuração dos 25 anos de efetivo tempo de efetivo serviço público prestado pela servidora, posto que contado o tempo integral de serviço público prestado perante a SEAD-RO (552 dias), sem o desconto do período em concomitância com o prestado perante este TRT.

3.2.1.2. Critérios

Vedação prevista no art. 103, § 3º, da Lei 8.112/1990, quanto a contagem cumulativa de tempo de serviço.

3.2.1.3. Evidências

Encontram-se no Processo Administrativo (físico) n.º 0001022-93.2014.5.14.0000 (01022.2014.000.14.00-4), tendo como parte interessada Maria do Amparo Vieira Fernandes.

3.2.1.4. Causas

As causas prováveis da ocorrência são:

a – equívoco na apuração do tempo de serviço com o desconto do período em concomitância.

b – falta de revisão do Parecer.

3.2.1.5. Efeitos

a – ocorrência de *retrabalho* para fins de correção quanto ao erro na apuração do tempo de serviço.

3.2.1.6. Conclusão

Essa situação ocasiona *retrabalho*, porquanto, diversas providências administrativas devem ser encetadas com o intuito de correção da inconsistência apontada, sendo que o *retrabalho* destaca-se como um dos principais fatores que atrasam e interferem negativamente na produção de uma empresa ou nas atividades



de um Órgão público, pois, o serviço ou atividade precisa ser feito com perda de tempo e de recursos financeiros.

3.2.1.7. Proposta de Encaminhamento

Não obstante essa falha procedimental não tenha interferido ou prejudicado a apuração da data de implemento do último requisito legal à concessão do abono de permanência, necessário o presente registro para que a unidade auditada observe as informações lançadas na Declaração de Tempo de Serviço, evitando, dessa forma, erro na contagem de tempo de serviço e a posterior atividade de *retrabalho*.

3.2.2. → Erro na apuração do efetivo tempo de exercício no *cargo*, no *serviço público* e na *carreira*.

3.2.2.1 Situação encontrada

Constatou-se em diversos processos que foram objeto de auditoria, que o Setor de Legislação de Pessoal, vinculado a Secretaria de Gestão de Pessoas quando da contagem de 5 anos de efetivo exercício no cargo, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e dos 15 anos na carreira, o fez de modo direto, ano a ano.

3.2.2.2. Critérios

Regra contida no art. 101 da Lei 8.112/1990, o qual prevê que “A apuração do tempo de serviço será feita em dias, (...)”

3.2.2.3. Evidências

Nos pareceres emitidos pelo Setor de Legislação de Pessoal e anexados aos autos dos processos administrativos, indicando-se, de modo exemplificativo os Proads de n.ºs 20.923/2017, 26.270/2018, 17.745/2016, 24.552/2017, 13.351/2016, 14.246/2016, 18.676/2017, dentre vários outros.

3.2.2.4. Causas

As causas prováveis da ocorrência são:

a – contagem direta “ano a ano” do tempo de exercício no *cargo*, no *serviço público* e na *carreira*, sem observância da contagem do dia “29” do mês de fevereiro dos chamados anos *bissextos*.

b – não observância a regra contida no art. 101 da Lei 8.112/1990, o qual prevê que “A apuração do tempo de serviço será feita em dias, (...)”

c – falta de revisão do Parecer.

3.2.2.5. Efeitos

a – possibilidade de ocorrer *retrabalho* para fins de correção quanto ao erro na apuração do tempo de serviço.

3.2.2.6. Conclusão

A não observância da correta contagem de tempo de exercício no *cargo*, no *serviço público* e na *carreira*, sem observância da contagem do dia “29” do mês de fevereiro dos chamados anos *bissextos* poderá ocasionar o chamado *retrabalho*, porquanto, dependendo da situação ocorrida, diversas providências administrativas poderão ser realizadas no intuito de correção da inconsistência ocorrida, sendo que o *retrabalho* destaca-se como um dos principais fatores que atrasam e interferem



negativamente na produção de uma empresa ou nas atividades de um Órgão público, pois, o serviço ou atividade precisa ser refeito com perda de tempo e de recursos financeiros.

3.2.2.7. Proposta de Encaminhamento

Não obstante essa falha procedimental não tenha interferido ou prejudicado a apuração da data de implemento do último requisito legal à concessão do abono de permanência, necessário o presente registro para que a unidade auditada passe a lançar nos pareceres informação de que a metodologia utilizada na apuração do tempo de exercício no *cargo*, no *serviço público* e na *carreira* é a de contagem direta “ano a ano”, informando-se que o interessado já atendeu tais requisitos, pois, possui tempo bastante superior ao previsto na legislação.

4. AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade. (Definição do Coso, 1992, atualizada em 2013).

Nos termos do artigo 2º, V, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016, considera-se:

V – controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores das organizações, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

- a) execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- b) cumprimento das obrigações de *accountability*;
- c) cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e
- d) salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos. O estabelecimento de controles internos no âmbito da gestão pública visa essencialmente aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados, de forma eficaz, eficiente, efetiva e econômica; (...).

Verificou-se que a unidade auditada – Secretaria de Gestão de Pessoas –, vem melhorando suas sistemáticas de *controles internos*, o que contribui na melhoria da qualidade dos serviços e na eficiência das atividades por ela desenvolvida, inferindo-se que continuam em uso na SGEF os sistemas informatizados denominados de Recursos Humanos-2006 (RH-2006) e o *Sistema Mag*, bem como o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas-SIGEP, este o sistema principal utilizado como fonte de alimentação da folha, sendo relevante o registro de que o SIGEP é o sistema “responsável” pela folha de pagamento deste Tribunal.



O quantitativo de “achados” e “falhas procedimentais” apresentados no presente Relatório de Auditoria são elementos e dados que confirmam a assertiva supra.

O uso desses sistemas informatizados trouxe grandes benefícios e vantagens ao Tribunal, seja em nível de utilização dos recursos humanos disponíveis, quanto a otimização do tempo e melhoria do trabalho na consecução e atingimento das metas previstas no planejamento estratégico.

Registre-se, também, que a mudança na estrutura administrativa deste Tribunal, em especial, quanto ao deslocamento do Setor de Pagamento de Pessoal para a estrutura da Secretaria de Gestão de Pessoas trouxe melhorias no desenvolvimento das atividades da SGEP, como também, do próprio Setor de Pagamento de Pessoal, inferindo-se de modo positivo, a interação mantida entre os servidores da unidade auditada, os quais têm buscado alternativas de proteção com a finalidade de mitigar as vulnerabilidades dantes existentes e, assim, reduzir a chance de novas ocorrências de erros ou falhas que venham prejudicar o regular andamento das atividades, funções, operações desenvolvidas.

Consigna-se, ainda, que a equipe de auditoria, continua adotando procedimentos e metodologias outras na consecução das suas atividades de auditoria visando prevenir ou mitigar os riscos, com a finalidade de cumprimento das metas e objetivos estratégicos traçados por este Tribunal, posto que “Nos dias de hoje fica cada vez mais evidente que os controles necessitam atuar fortemente com uma finalidade preventiva. Não adianta somente identificar e corrigir um problema, após a sua ocorrência. O que os controles precisam proporcionar é segurança quanto à inexistência de novos desvios nos processos.” (www.portaldeauditoria.com.br - Avaliação de Processos Organizacionais).

Reitera-se o procedimento de constante *interação* com os servidores lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a realização de conversas estruturadas, promovendo, desse modo, o intercâmbio de conhecimentos, de experiências, de resultados e dúvidas, promovendo a reflexão, entendimento, *insights* (ideia, percepção, discernimento) e novas soluções ou formas de fazer e/ou cumprir as atividades e obrigações funcionais, o que possibilitou uma melhora na qualidade dos processos e a identificação das mudanças ou adaptações necessárias aos procedimentos e rotinas desenvolvidas, visando a sua padronização, agilidade, melhor controle e eficácia, tendo-se obtido resultados satisfatórios, comprovado pelo número de “achados” e “falhas procedimentais” informados neste processo.

Recomenda-se, entretanto, que a Secretaria de Gestão de Pessoas realize, periodicamente, a avaliação da efetividade dos seus controles internos, promovendo o adequado aprimoramento, com vistas a mitigar a ocorrência de erros que possam ocorrer durante a execução dos seus processos de trabalhos, tal como os apresentados nos itens 3.1.1. a 3.1.8. e 3.21. e 3.2.2.

Registre-se que a SGEP procedeu ao mapeamento do processo de abono de permanência, com a elaboração de fluxograma e descrição das atividades, com isto melhorou sensivelmente seus controles internos na intenção de reduzir e/ou evitar riscos e retrabalho, melhorando a eficiência e eficácia das suas atividades.

5. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS



Nos termos dos artigos 56 e 57 da Resolução n.º 309 de 11-3-2020, do Conselho Nacional de Justiça, é necessário o monitoramento e acompanhamento das auditorias realizadas, com a estipulação de prazo ao titular da unidade auditada para atendimento das recomendações e comunicação das providências adotadas.

Embora a aludida Resolução não estabeleça o critério para a concessão do prazo, levamos em consideração o princípio da razoabilidade, as peculiaridades de cada ocorrência e a necessidade de sua regularização.

Desse modo, solicitamos que seja determinado pela Presidência o cumprimento pela unidade auditada do prazo sugerido no item “6”, a seguir, que trata das recomendações e providências a serem adotadas.

6. RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Recomendação em procedimentos de auditoria pode ser definida como *as providências mediatas ou imediatas que devem ser adotadas pelo gestor responsável pela(s) área(s) e/ou unidade(s) auditada(s)* que contribuirão para sanar irregularidades ou impropriedades constatadas pela equipe de auditoria nos trabalhos realizados e, por isso, necessárias para o alcance dos resultados institucionais desejados.

Portanto, diante dos exames realizados, e em cumprimento às disposições que disciplinam a matéria, considerando ainda que as *recomendações* apresentadas pela equipe de auditoria são similares para vários processos, opinamos no sentido de que a Presidência deste Tribunal determine o atendimento às *recomendações e providências* a seguir apresentadas de modo resumido no item 6.1.

Espera-se que com a implantação das medidas sugeridas neste Relatório ocorra um maior e melhor controle dos procedimentos administrativos praticados dentro da unidade auditada, proporcionando a redução da ocorrência de erros e falhas procedimentais, além de beneficiar com uma melhor visibilidade sobre o que ocorre durante o trâmite do processo administrativo que trata da concessão de abono de permanência, esperando-se, igualmente, que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região alcance a plena eficiência, eficácia e segurança no desenvolvimento de suas atividades.

6.1. RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS

A Equipe de Auditoria baseada nas conclusões e propostas de encaminhamento já apresentadas, apresenta abaixo, de modo sintético, as recomendações e providências sugeridas, inclusive, o fazendo, de modo conjunto, ante a similaridade dos achados e recomendações a serem adotadas.

6.1.1. Reanálise da decisão proferida no Proad n.º 22.516/2017 (item 3.1.1.)

Considerado os argumentos apresentados no Achado de Auditoria referente ao item 3.1.1., recomenda-se a reanálise e deliberação pela Presidência do Tribunal para fins de correção quanto a regra legal, a data de implemento e efeitos financeiros quanto a concessão do abono de permanência em favor da servidora Maria Francisca Ferreira Campos, nos autos do Proad n.º 22.516/2017.

Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias.



6.1.2. Correção quanto a data de implemento e a de início dos efeitos financeiros do abono de permanência (itens 3.1.2., 3.1.3., 3.1.4., 3.1.5. e 3.1.7.)

Recomenda-se a reanálise e deliberação pela Presidência do Tribunal para fins de correção quanto a data de implemento e efeitos financeiros à concessão do abono de permanência concedido em favor dos interessados Liliane Alves de Andrade (Proad n.º 6.957/2019), Maria do Carmo Tavares Parente (Proad n.º 13.351/2016), Sílvia Emília Carlos de Miranda (Proad n.º 20.955/2017) e José Severino dos Santos (Proad n.º 24.944/2018), inclusive quanto ao ressarcimento ao erário de eventuais valores recebidos de modo indevido, correspondente a 1 (um) dia, sanando-se, desse modo, a inconsistência apontada.

Em relação ao Proad n.º 22.791/2017, cuja parte interessada é a magistrada Cândida Maria Ferreira Xavier sugerimos, igualmente, sua reanálise e deliberação, inclusive quanto ao pagamento da diferença de abono de permanência no valor correspondente a 5 (cinco) dias em prol da beneficiária.

Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias.

6.1.3. Reanálise quanto a averbação do tempo ficto do acréscimo de 17% e concessão de abono de permanência em favor de magistrado (item 3.1.6.)

Recomenda-se adoção de providências de reanálise e deliberação, primeiro, no que concerne a averbação do tempo ficto do acréscimo de 17% (dezessete por cento) em favor do i. Des. Ilson Alves Pequeno Júnior; segundo, em relação a regra legal, a data de implemento e início dos efeitos financeiros à concessão do abono de permanência, inclusive quanto adoção de providências visando o ressarcimento ao erário de eventuais valores recebido de modo indevido (Processo Administrativo n.º 090162-70.2016.5.14.0000 (090162.2016.000.14.00-0)).

Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias.

6.1.4. Apuração do efetivo tempo de exercício no cargo, no serviço público e na carreira (itens 3.2.1. e 3.2.2.)

Não obstante as falhas procedimentais apresentadas nos itens 3.2.1. e 3.2.2. não tenham interferido ou prejudicado a apuração da data de implemento do último requisito legal à concessão do abono de permanência em favor dos interessados, recomenda-se à Secretaria de Gestão de Pessoas que passe a adotar como um das suas práticas, quanto a elaboração de parecer em processos que tenham necessidade de contagem de tempo de serviço, que referido opinativo seja objeto de revisão na própria SGEP, com fim de mitigar riscos.

Prazo de cumprimento: imediato.

6.1.5. Avaliação dos controles internos pela unidade auditada.

Considerando o apontado no presente relatório de auditoria, recomenda-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas realize avaliação da efetividade dos métodos e/ou mecanismos de controles internos utilizados, promovendo o seu adequado aprimoramento, com vistas a mitigar a ocorrência de erros que possam



ocorrer durante a execução dos seus processos de trabalhos, tais como os informados nos itens 3.2.1. e 3.2.2.

7. CONCLUSÃO

A Auditoria por ser um exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas em determinado Setor, Unidade ou Órgão, tem por objetivo averiguar se as mesmas estão de acordo com as disposições legais e/ou estabelecidas previamente pelo gestor.

Assim, pelas análises empreendidas nos processos relacionados neste relatório, respaldadas nos papéis de trabalho, concluímos que as concessões de abono de permanência, de forma geral, atendem a legislação vigente, sendo relevante o registro de que os “achados” mencionados nos itens 3.1.1. e 3.1.6. ocorreram, respectivamente, nos anos de 2016 e 2017, época em que alguns dos métodos e mecanismos de controle interno que hoje são adotados pela SGEF não estavam implementados, muito menos, eram utilizados, situação que por certo, contribuiu para a ocorrência da falha apurada.

Contudo, as recomendações e prazos elencados no item “6” deste relatório devem ser implementadas, cabendo a chefia da unidade ou setor responsável pelo implemento, após o efetivo cumprimento das medidas determinadas pela Administração, certificar os resultados nos presentes autos, bem como incluir nas suas rotinas de trabalho, de forma sistematizada ou não, as recomendações que ensejarem acompanhamento periódico.

Por fim, salientamos que, por força da Portaria GP n.º 2632/2015 (DEJT14 n.º 1833, de 14-10-2015) que aprovou o *Manual de Procedimentos de Auditoria, Inspeção e Fiscalização*, as providências a serem determinadas pela Presidência para cumprimento, deverão ser encaminhadas às Unidades Auditadas por intermédio da Diretoria-Geral das Secretarias.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cláudio José da Rocha Frazão
Líder da Equipe de Auditoria

(assinado eletronicamente)
Whander Jeffson da Silva Costa
Supervisor